



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000362/2003-92
Recurso nº 146.183 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.034 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA PONTAL
LTDA - COCAMP
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

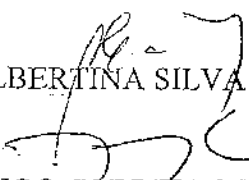
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS POSTERIORMENTE. INIDONEIDADE DA PROVA. É decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, o abandono e desconsideração da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal: é apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, omitida pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES QUE TRANSITARAM EM CONTAS BANCÁRIAS DA RECORRENTE SEM REGISTRO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E DE SUA NATUREZA. A Recorrente para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação, diante da inexistência de prova capaz de elidir a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM 27 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente), Hugo Correia Sotero (vice-presidente), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim (suplente convocado) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (de outra câmara).

Relatório

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), formalizando-se o lançamento por arbitramento, diante da falta de apresentação dos livros obrigatórios pelo contribuinte.

Relata o termo de verificação de fls. 139/141 que o lançamento tomou por base para o arbitramento os valores que transitaram em contas bancárias da titularidade da Recorrente, identificados através da análise dos extratos de fls. 19/123, cuja origem não foi comprovada.

A falta de apresentação da escrituração fiscal ensejou a aplicação de multa agravada (art. 44, § 2º, III, da Lei nº. 9.430/96).

Notificada da formalização do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 193/199) alegando, em escorço: a) ser indevido o arbitramento, pois no período de janeiro de 1998 a meados de 2003, passou por sérios problemas administrativos, não possuindo funcionários em número suficiente para cumprir as obrigações tributárias acessórias; b) sendo cooperativa, é plausível considerar que os depósitos em contas bancárias fossem referentes a atos cooperativos ou subvenções e empréstimos, todos contemplados com “não-incidência” do imposto de renda; c) não ocorrência de omissão de receitas, posto que não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos; d) o RIR/1999 dispõe que somente após a verificação da omissão de receitas esta pode ser computada na base de incidência do IRPJ; e) o auditor fiscal poderia verificar por meio das notas fiscais de venda de produtos e transferência de produção dos cooperados que a grande maioria de seu movimento financeiro decorre de operações de venda de produtos cooperados – atos cooperativos –, de subvenções do Poder Público e de Organizações Não-Governamentais; f) a autoridade fiscal eximiu-se de analisar os documentos que sempre estiveram a sua disposição, sem tomar conhecimento do principal parâmetro em que se baseia um arbitramento, o faturamento.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) por decisão assim ementada:

*“LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO
COMERCIAL E FISCAL.*



A falta de apresentação da escrituração dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

DEPÓSITO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhe deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente”.

Submetida a questão à apreciação desta Câmara por força do recurso voluntário de fls. 683-707, foi o processo anulado pelo Acórdão nº. 107-08.792 (rel. Conselheiro Natanael Martins), assim:

“PAF – NORMAS PROCESSUAIS – OMISSÃO DE RECEITAS – ART. 42 DA LEI 9.430/96 – VÍCIO NA INTIMAÇÃO – CORREÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, § 3º, DO DECRETO 70.235/72 – NULIDADE – A teor do disposto no art. 18, § 3º, do Decreto 70.235/72, quando em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, deve-se devolver o prazo ao sujeito passivo para impugnação da matéria modificada.”

Por força da decisão pronunciada por esta Câmara foram os autos devolvidos à Delegacia da Receita Federal, que procedeu à intimação da Recorrente e concedeu-lhe novo prazo de impugnação, esta formalizada às fls. 737/749.

Na segunda impugnação aduziu a Recorrente: a) em momento nenhum deixou de cumprir as intimações recebidas, sendo impossível o cumprimento das exigências da fiscalização; b) o auditor fiscal optou, desde o início da fiscalização, em lavrar os autos de infração por arbitramento, deixando de considerar os documentos apresentados; c) o arbitramento só deve ser realizado em último caso; d) trata-se de cooperativa de prestação de serviços, não sendo ilógico imaginar que aqueles recibos não sejam referentes a assistência técnica aos cooperados só porque, pelo tempo decorrido, extraviaram-se ou foram feitos em outra época; e) não possui finalidade lucrativa, sendo de se presumir que os depósitos em conta bancária se referem a atos cooperativos; f) não houve omissão de receitas; g) não se pode simplesmente negar a realidade dos fatos, pois tais documentos se referem à assistência técnica prestada aos cooperados “e, se só agora foram impressos, não quer dizer que não se refiram a isso”; h) conforme determina o art. 42, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, os depósitos existentes nas contas-correntes deveriam ter sido analisados e apresentados individualmente; i) o auditor fiscal poderia facilmente ter averiguado que os depósitos se referiam a operações de venda de produtos cooperados.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP) por decisão assim ementada:

R

"LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A falta de apresentação da escrituração dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente."

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"À fiscalização não restou alternativa senão aplicar a legislação que rege a matéria, devidamente capitulada no enquadramento legal, e arbitrar o lucro da empresa. Portanto, descabidas as alegações trazidas de irregularidade praticada pelo autuante ao 'optar por parar o procedimento fiscalizatório e adotar a cômoda aplicação de lucro arbitrado'. O arbitramento, como visto, não foi opção, mas a única alternativa possível de apuração do lucro dada a falta de documentos e da escrituração.

Desde o início da ação fiscal, em 3 de junho de 2003, quando foram solicitados os livros contábeis e fiscais dos anos-calendário de 1998 a 2001, até a lavratura do auto de infração, em novembro de 2003, passaram-se mais de cinco meses, durante os quais a empresa foi novamente intimada por diversas vezes, sem que houvesse atendido, solicitado prorrogação de prazo ou justificado a falta de atendimento.

Os Diários apresentados na fase impugnatória, além de se referirem apenas aos anos-calendário de 2000 e 2001, não estão revestidos das formalidades legais, pois não contêm assinatura do contador, tampouco autenticação no órgão competente do Registro de Comércio, conforme determinação do RIR/1999, art. 258, § 4º.

...

A empresa não logrou apresentar nenhum documento que justificasse os depósitos efetuados nos anos-calendário de 1998 e 1999. Com relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, a contribuinte apresentou recibos referentes a suposta prestação de serviços definida como 'assistência técnica', conforme relatório fiscal de fls. 641/645. Entretanto, tais recibos foram impressos em agosto de 2004.

A assertiva da impugnante de que de fato ocorreu a alegada assistência técnica está desacompanhada de qualquer outro documento probante. Não há como se acatar documentos

preparados após a ação fiscal para justificar os depósitos bancários se tais documentos estão desacompanhados de outros elementos de prova. Ninguém está ignorando as atividades da impugnante: o ônus da prova que lhe cabia não foi cumprido."

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 782-803, reproduzindo as alegações lançadas em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento de ofício identificou ter a Recorrente afastado da tributação valores que transitaram em suas contas bancárias, situação que ensejou sucessivas intimações para que fossem apresentados documentos comprobatórios da origem dos aludidos recursos.

Alegando “sérios problemas administrativos”, assim como não possuir “funcionários em número suficiente para cumprir as obrigações tributárias acessórias”, deixou a Recorrente de apresentar à fiscalização os livros fiscais obrigatórios, bem como, em princípio, deixou de apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias.

Na sequência do procedimento de fiscalização, no curso de diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), apresentou, às fls. 263-591, relação de recebimentos e “recibos” indicando a prestação de “assistência técnica” a seus associados nos anos de 2000 e 2001, nada apresentando em relação aos exercícios de 1998 e 1999. Às fls. 609-617, juntou aos autos do processo administrativo cópia dos Livros Diários pertinentes aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Sobre os documentos apresentados pelo contribuinte, assim se manifestou a autoridade lançadora:

“11) Em análise aos recibos apresentados, conforme item 05 acima, verifica-se que no rodapé de todos eles consta o nome da gráfica: “Gráfica Arte Color”, bem como, supostamente o mês e ano em que os mesmos foram confeccionados, qual seja, 08/2004.

...

13) Portanto, em vista do exposto nos itens 11 e 12 acima, seria impossível a emissão dos recibos no período compreendido entre 01/2000 a 02/2001, considerando que a gráfica que imprimiu os mesmos só entrou em atividade em julho de 2001.

...

15) Em análise aos livros diários apresentados (cópias dos Termos de Abertura e Encerramento às folhas 605 a 617), verificamos que os mesmos não contêm a assinatura do contador responsável, e nem sua autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, conforme determina o artigo 258, § 4º do RIR/99...”

Em resumo, os recibos apresentados pelo contribuinte (restritos aos anos de 2000 e 2001) foram emitidos em data posterior, posto que a Gráfica que os confeccionou somente iniciou suas atividades em julho de 2001 e dos recibos consta que a data da impressão fora em agosto de 2004.

Constata-se, dessa forma, que, além de não possuir documentos comprobatórios da origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, bem como de não possuir escrituração fiscal regular, tentou a Recorrente “produzir”, em data posterior, documentos que justificassem a aludida movimentação financeira.

Contesta a Recorrente a legitimidade do procedimento de apuração por arbitramento.

Consoante se infere dos termos em que foi vertido o lançamento de ofício e a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), nada obstante diversas intimações, não apresentou a Recorrente escrituração fiscal regular, limitando-se a argumentar que “sérios problemas administrativos” a impediram de manter a regularidade dos registros de suas operações. Mais que isso, os documentos apresentados (recibos e cópia dos livros diário) foram produzidos em momento posterior aos fatos e não encontravam-se revestidos das formalidades legais.

Como é cediço, estão os contribuinte obrigados à apresentação dos livros fiscais obrigatórios, em ordem e contendo os elementos indispensáveis à apuração das operações sujeitas à tributação.

Uma decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, como denunciado pela autoridade lançadora, é o abandono e desconsideração da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal; é apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, omitida pelo contribuinte.

Tendo-se em contra que o recurso à verificação da escrita contábil da Recorrente mostrou-se infrutífero, à míngua de sua existência, justifica-se o lançamento por arbitramento, com preceituam os art. 284 e 849 do Decreto nº. 3.000/99.

Nessa linha a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO -- Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou a escrituração contábil regular. TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Deve ser mantida a tributação reflexa de CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a exigência principal de IRPJ. Recurso negado.”

(Acórdão 108-08709, 8ª. Câmara, rel. Luiz Alberto Cava Maceira)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Impõe-se o arbitramento do lucro à pessoa jurídica que deixa de atender às exigências da legislação, relativas à efetivação da opção pelo regime de tributação do Lucro Presumido, e não mantém escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à CSLL, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito."

(Acórdão 107-08284, 7ª. Câmara, rel. Albertina Silva Santos de Lima)

"IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO – Se o contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não escritura os livros Caixa e Registro de Inventário e sua escrituração não satisfaz às condições exigidas pela legislação, legítimo o arbitramento do lucro."

(Acórdão 101-94502, 1ª. Câmara, rel. Paulo Roberto Cortez)

Justificável, assim, o arbitramento da base de incidência dos tributos e contribuições devidos pela Recorrente.

Quanto à caracterização de omissão de receitas, aduz a Recorrente a insubsistência do lançamento, posto que deveria a autoridade lançadora ter levado em consideração o fato de tratar-se de cooperativa sem fins lucrativos e da "presunção" de que as receitas obtidas (e, conseqüentemente, os valores que transitaram em suas contas bancárias) decorriam exclusivamente de "atos cooperados".

Não havendo escrituração regular, assim como verificado que os documentos apresentados foram "montados" para justificar os valores descortinados pela fiscalização, o argumento não socorre a Recorrente.

A caracterização da "omissão de receitas" pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente na declaração de ajuste, o que firma a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, assim:

"Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Estabelecida a presunção – nos termos de preceito normativo expresso – caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Este Colendo Conselho já decidiu caso similar:

"EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – Estando evidenciado nos autos, inclusive por



declaração expressa na impugnação, que os extratos das contas bancárias foram apresentados espontaneamente à fiscalização pela contribuinte, é impertinente a quebra do sigilo bancário.

DADOS DA CPMF – INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O lançamento se rege pela leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização dos dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 – CTN).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS – Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

(Acórdão nº. 104-20161)

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator